



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/32 (AUT-R-PC)**

**Alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A.**

**Lisboa  
19 de fevereiro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/32 (AUT-R-PC)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A.

#### **I. Relatório**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 31 de maio de 2017 (Deliberação ERC/2019/118 (AUT-R)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida Rádio Onda Viva, S.A., proprietária do serviço de programas radiofónico *Rádio Onda Viva*, com sede na Praça dos Combatentes, n.º 15, 4490-439 Póvoa de Varzim, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

- 1.** A Arguida Rádio Onda Viva, S.A., é um operador radiofónico, conforme inscrição n.º 423005 no livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio.
- 2.** A Arguida é detentora do serviço de programas local, generalista, Rádio Onda Viva, licenciado,<sup>1</sup> desde 9 de maio de 1989, para o concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto, com a frequência 96,10 Mhz.
- 3.** Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>, atinente à alteração de domínio sem autorização prévia da ERC.

---

<sup>1</sup> A licença foi renovada até 8 de maio de 2024, pela Deliberação n.º 63/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

4. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/10169, datado de 11 de novembro de 2019 e rececionado a 2 de dezembro de 2019.
5. A Arguida, a 25 de novembro de 2019, por correio eletrónico, com registo de entrada n.º 2019/9058, e posteriormente, a 28 do mesmo mês, com registo de entrada n.º 2019/9152, por requerimento, pediu a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentar defesa, alegando burla e necessidade de recolha de prova para «justificar e ou clarificar a verdade dos acontecimentos».
6. Por ofício com registo de saída n.º 2019/10515, de 27 de novembro de 2019, a Arguida foi notificada, do despacho de fls. 81, que considerou o pedido «omisso quanto à correlação entre os factos da acusação e a alegada burla, não permitindo estabelecer a relação de causa efeito, o que debilita a sua fundamentação». No entanto, no sentido de serem acauteladas as garantias de defesa da Arguida, foi prorrogado o prazo para apresentar a defesa por mais 10 [dez] dias.
7. A Arguida não apresentou defesa escrita.

## **II. Fundamentação de facto**

### **Factos provados**

8. No registo do operador radiofónico, RÁDIO ONDA VIVA, S.A., (constante da ficha do capital social a fls. 22 dos presentes autos), a Arguida tem o capital social de 50.000,00 € (cinquenta mil euros), distribuído da seguinte forma:
  - 8.1. António Araújo Coelho e Castro, com uma participação de 8.180,00€ (corresponde a 818 ações = 16,36% do capital social da sociedade);
  - 8.2. José Ferreira Trovão, com uma participação de 8.180,00€ (corresponde a 818 ações = 16,36% do capital social da sociedade);

- 8.3.** Maria Celisa Gomes de Sá Trovão, com uma participação de 4.070,00€ (corresponde a 407 ações = 8,14% do capital social da sociedade);
- 8.4.** Maria Manuela Fernandes Matos Antunes e Castro, com uma participação de 4.070,00€ (corresponde a 407 ações = 8,14% do capital social da sociedade);
- 8.5.** Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão, com uma participação de 25.500,00€ (corresponde a 2550 ações = 51% do capital social da sociedade).
- 9.** Por requerimento datado de 7 de fevereiro de 2017, com registo de entrada n.º 2017/1197, de fls 23 a 28, a Arguida refere o seguinte: «A Rádio Onda Viva encontra-se legalmente constituída, devidamente registada e possui o capital social de 50.000 € (cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, distribuído pelas seguintes entidades (...):
- 9.1.** ANTÓNIO DE ARAÚJO COELHO E CASTRO, detentor de 4.593 (quatro mil, quinhentas e noventa e três) ações, com o valor nominal de 10 euros cada, representativas de 91.85% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A.;
- 9.2.** Herança aberta por óbito de Maria Manuela Fernandes de Matos Antunes e Castro com o NIF da herança n.º 127053832, de que ANTÓNIO DE ARAÚJO COELHO E CASTRO e ADELAIDE MARIA DE MATOS COELHO E CASTRO CUNHA são os únicos herdeiros, detentora de 350 (trezentos e cinquenta) ações, com o valor nominal de 10 euros cada, representativas de 7% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A.;
- 9.3.** JOSÉ MIGUEL DA NOVA ARAÚJO SÁ TROVÃO, solteiro, contribuinte fiscal n.º 239210735, herdeiro da herança aberta por óbito de José Ferreira Trovão, com o NIF da herança n.º 743286561, detentor de 57 (cinquenta e sete) ações, com o valor nominal de 10 euros cada, representativas de 1.15% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A.»
- 10.** António de Araújo Coelho e Castro adquiriu a Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão, 51% dos 91.85% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A. por contrato de compra e venda de participação social, de fls. 29 a 32, celebrado a 16 de dezembro de 2016.

- 11.** A arguida não pediu à ERC autorização para a transmissão das quotas discriminadas no ponto anterior da presente acusação.
- 12.** Pelo contrato de compra e venda de participação social, de fls. 33 a 36, Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho adquiriram, a 6 de fevereiro de 2017, em partes iguais, 74% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A., a António de Araújo Coelho e Castro.
- 13.** Pelo mesmo requerimento, com registo de entrada n.º 2017/1197, de 16 de fevereiro de 2017, de fls 23 a 28, a Arguida requereu à ERC autorização para alteração do domínio respeitante à transmissão de 74% do capital social a favor de Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho, na proporção de 34% para cada.
- 14.** Por contrato promessa de compra e venda de ações, de fls. 37 a 40, outorgado em 6 de fevereiro de 2017, António de Araújo Coelho e Castro e Adelaide Maria de Matos Coelho e Castro Cunha prometeram vender, em partes iguais, a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho, 24.85% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A..
- 15.** Por requerimento com registo de entrada n.º 2017/3853, de 16 de junho de 2017, de fls. 41 a 42, foi requerida à ERC autorização prévia para venda da restante participação social do operador Rádio Onda Viva, S.A. [26%], em partes iguais, a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.
- 16.** Por requerimento, com registo de entrada n.º 2018/923, de 25 de janeiro de 2018, de fls. 43 a 45, a Arguida requereu à ERC autorização prévia para venda das 5000 (cinco mil) ações respeitante a 100% da participação social do Operador Rádio Onda Viva, S.A., da seguinte forma:
  - 16.1.** 2500 (duas mil e quinhentas) ações representativas de 50% do capital social pertencente a Márcia Andreia Gomes Marinho a favor de José Gomes Alves.
  - 16.2.** 2500 (duas mil e quinhentas) ações representativas de 50% do capital social pertencente a Bruno André Gomes Marinho a favor de José Gomes Alves.

- 17.** Juntamente com o requerimento identificado no ponto anterior é junta ata avulsa da Rádio Onda Viva, S.A., respeitante à reunião do seu Conselho de Administração, realizada no dia 28 de novembro de 2017, de fls. 46 e 47, onde se pode ler:
- «Foi apresentado aos membros do órgão o projeto de negócio de compra e venda de ações a celebrar entre os acionistas Márcia Andreia Gomes Marinho e Bruno André Gomes Marinho, por um lado, e José Gomes Alves, por outro, através do qual os primeiros vendem ao segundo 5000 ações, correspondentes à totalidade das participações que detêm no capital da sociedade, pelo preço de 50.000,00 € (cinquenta mil euros) negócio esse que hoje, e após a presente reunião, será celebrado».
- 18.** Por requerimento, de fls. 48 a 55, com registo de entrada n.º 2018/5332, de 2 de agosto de 2018, a Arguida requereu à ERC o averbamento da alteração da totalidade do capital social (50.000,00€) do Operador Rádio Onda Viva, S.A., a favor de José Gomes Alves.
- 19.** Por carta, com registo de entrada n.º 2018/7333, de 13 de novembro de 2018, de fls. 56 a 61, a Arguida informou que José Gomes Alves adquiriu 2500 (duas mil e quinhentas) ações a Márcia Andreia Gomes Marinho e 2500 (duas mil e quinhentas) ações a Bruno André Gomes Marinho.
- 20.** Pela Deliberação ERC/2019/118 (AUT-R), de 24 de abril de 2019, foram declaradas nulas as alterações de domínio efetuadas, por preterição do requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, as necessárias autorizações da ERC, nos termos do n.º 7 do art.º 4.º da Lei da Rádio, a seguir identificadas:
- 20.1.** De 51% do capital social do operador radiofónico Rádio Onda Viva, S.A., por António de Araújo Coelho (ponto 6 a 9 da presente decisão).
- 20.2.** Da totalidade do capital social do operador radiofónico Rádio Onda Viva, S.A. por Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho (ponto 10 a 13 da presente decisão).
- 20.3.** Da totalidade do capital social do operador radiofónico Rádio Onda Viva, S.A., por José Gomes Alves (ponto 14 a 17 da presente decisão).

- 21.** Pelo averbamento n.º 04, apresentação 50, de 20 de maio de 2019, no livro de registos de operadores de rádio e respetivos serviço de programas da ERC, foi anotada a declaração de nulidade das transmissões de quotas que consubstanciam alterações de domínio, efetuadas com preterição da formalidade de autorização desta Entidade Reguladora.

### **Factos não provados**

- 22.** Instruída e discutida a causa, não resultaram factos não provados.

### **Motivação**

- 23.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova junta aos presentes autos.
- 24.** Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (art.º 42.º do DL n.º 433/82, *ex vi* do art.º 77.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (at.º 41, n.º 1, do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP, *ex vi* do art.º 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010).
- 25.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.

### **III. Fundamentação de Direito**

- 26.** O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define «domínio», para efeitos de aplicação do diploma, como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de

voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».

- 27.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, dispõe que «(a) alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
- 28.** As transmissões de ações da Arguida, correspondentes à maioria do capital social, consubstanciam três alterações de domínio do operador de rádio, a seguir discriminadas:
- 28.1.** Transmissão de 51% do capital social da Rádio Onda Viva, S.A., de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão a António de Araújo Coelho e Castro, em 16 de dezembro em 2016, descrita nos pontos 7 e 8 da presente decisão.
- 28.2.** Transmissão do capital social da Rádio Onda Viva, S.A., a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho, em partes iguais, em 6 de fevereiro de 2017, 74% por António de Araújo Coelho e Castro e 24.85% por este e por Adelaide Maria de Matos Coelho e Castro e Cunha, descritas nos pontos 10 e 12 da presente decisão.
- 28.3.** Transmissão da totalidade do capital social da Rádio Onda Viva, S.A., de Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho a José Gomes Alves, em 28 de novembro de 2017, descrita nos pontos 14 a 17 da presente decisão.
- 29.** A Arguida, por via da sua atividade como detentora de um serviço de programas de rádio há vários anos, concretamente desde 1989, conforme decorre do registo, bem sabia o regime legal – Lei da Rádio – a que está adstrita, designadamente que a transmissão da maioria do capital social está sujeita a autorização prévia da ERC, concluindo-se que a conduta da Arguida foi deliberada, na medida em que bem sabia o os deveres que sobre si impendiam tendo-se conformado com o seu incumprimento.

- 30.** Aliás, tanto assim é, que a Arguida requereu à ERC autorização para duas das três transmissões da maioria do capital social, embora *à posteriori*, isto é, após as respetivas cedências de capital que consubstanciam alterações de domínio, a saber:
- 30.1.** Transmissão do capital social da Rádio Onda Viva, S.A., a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho, em partes iguais, ocorrida em 6 de fevereiro de 2017, 74% por António de Araújo Coelho e Castro e 24.85% por este e por Adelaide Maria de Matos Coelho e Castro e Cunha, descritas nos pontos 10 e 12, da presente decisão, foram requeridas autorizações à ERC para as suas vendas a 7 de fevereiro e 9 de junho de 2017, respetivamente.
- 30.2.** Transmissão da totalidade do capital social da Rádio Onda Viva, S.A., de Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho a José Gomes Alves, ocorrida em 28 de novembro de 2017, descrita nos pontos 14 a 17, da presente decisão, foi requerida autorização à ERC para a sua venda em 25 de janeiro de 2018.
- 31.** Com a conduta dolosa descrita nos pontos 6 a 9 da presente decisão, ao não obter a autorização prévia da ERC, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, cuja moldura penal se fixa entre € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), nos termos da alínea a) do no artigo 69º, n.º 1, d), do mesmo diploma legal.
- 32.** Com a conduta dolosa descrita nos pontos 10 a 13 da presente decisão, ao não obter a autorização prévia da ERC, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, cuja moldura penal se fixa entre € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), nos termos da alínea a) do no artigo 69º, n.º 1, d), do mesmo diploma legal.
- 33.** Com a conduta dolosa descrita nos pontos 14 a 17 da presente decisão, ao não obter a autorização prévia da ERC, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, cuja moldura penal se fixa entre € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), nos termos da alínea a) do no artigo 69º, n.º 1, d), do mesmo diploma legal.

- 34.** No caso em concreto, tratando-se a Arguida de operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 35.** Por conseguinte, a Arguida praticou, a título doloso, contraordenações previstas e punidas pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, com coima cujo montante mínimo, por cada uma delas, é € 3 333,33 (três mil, trezentos e trinta e três euros e euros trinta e três cêntimos) e o montante máximo é de € 33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), por força da redução da coima operada através do n.º 2 do mesmo artigo.
- 36.** O artigo 72.º da Lei da Rádio determina que «pelas contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração [...]».
- 37.** Assim, responde pela contraordenação a RÁDIO ONDA VIVA, S.A., proprietária do serviço de programas *Rádio Onda Viva*.
- 38.** Na determinação da medida concreta das coimas (num total de três) atender-se-á aos critérios previstos no artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO), na redação conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, nomeadamente: a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que retirou com a prática das contraordenações em presença.
- 39.** Tais contraordenações serão punidas em concurso real efetivo, com coima única, nos termos previstos no art.º 19.º do RGCO, na redação conferida pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, cujo limite máximo resultará da soma das coimas concretamente aplicadas às contraordenações em presença, a qual não poderá exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem poderá ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às contraordenações praticadas.
- 40.** Da matéria de facto apurada não consta que a Arguida tenha retirado um benefício económico concreto da prática das contraordenações.

41. Quanto à situação económica da Arguida, não foram apresentados quaisquer documentos.
42. A Arguida não tem antecedentes contraordenacionais.
43. Inexistem causas de exclusão de ilicitude, culpa ou punibilidade.
44. No que concerne à prevenção especial, verificam-se as exigências de prevenção especial, dado que a Arguida é um operador radiofónico, ao qual é exigível que não repita a conduta infratora.
45. No que respeita à prevenção geral, a coima tem como fim sinalizar aos demais operadores radiofónicos que as infrações descritas nos autos acarretam consequências.
46. Atentas as circunstâncias e dada a valoração positiva da inexistência de antecedentes contraordenacionais, a coima concretamente aplicável deve situar-se acima do mínimo e não ultrapassar um quarto do máximo.

#### **IV. Deliberação**

47. Assim sendo e considerando todo o exposto:
  - 47.1. Pela violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, a título de dolo, respeitante à conduta nos pontos 6 a 9, da presente decisão, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima concreta de 4.000,00 [quatro mil euros].
  - 47.2. Pela violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, a título de dolo, respeitante à conduta nos pontos 10 a 13, da presente decisão, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima concreta de 4.000,00 [quatro mil euros].
  - 47.3. Pela violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, a título de dolo, respeitante à conduta nos pontos 14 a 17, da presente decisão, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima concreta de 4.000,00 [quatro mil euros].

- 48.** Considerando a gravidade da infração, o bem jurídico acautelado, as condutas valoradas a título de dolo, a inexistência de antecedentes contraordenacionais e, ainda, de não se ter apurado que retirou benefício económico concreto na prática das mesmas, condena-se a Arguida numa coima única no valor de no valor de € 6.000,00 (seis mil euros).
- 49.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.
  - iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 50.** Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 51.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2019/9 e enviado para amorada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo